

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Recentes alterações na legislação tributária

Fazenda amplia lista de atividades de controladas no exterior para fins de utilização de créditos presumidos de IRPJ na aplicação das regras de CFC

Conforme divulgado na imprensa, o Ministério da Fazenda ampliou o rol de atividades desenvolvidas por controladas no exterior que fazem jus ao crédito de presumido de 9% para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") incidentes sobre os resultados auferidos com essas controladas no exterior.

A Lei nº 12.973/2014 introduziu diversas inovações no regime de tributação dos lucros auferidos por pessoas jurídicas brasileiras por meio de controladas, coligadas, filiais ou sucursais no exterior (regras de *Controlled Foreign Companies* – "CFC").

De forma sumarizada, as novas Regras de CFC trazidas pela Lei nº 12.973/2014 preveem que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil controladora, direta ou indireta, de empresa no exterior deverá computar na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL parcela do ajuste do valor de investimento relativa aos lucros auferidos por essas controladas no ano-calendário em que forem apurados. A Lei nº 12.973/2014 também estabelece a compensação, pela controladora no Brasil, do imposto de renda pago no exterior pela controlada na proporção de sua participação e até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil, desde que atendidas determinadas condições impostas pela Lei.

Adicionalmente, o art. 87, § 10º, da referida Lei prevê a dedução, pela controladora brasileira, de crédito

presumido de 9% sobre a parcela positiva computada no lucro real em decorrência dos lucros apurados por controladas diretas e indiretas que desenvolvam atividades de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura até o ano-calendário de 2022. Com a dedução do crédito presumido, a tributação efetiva incidente sobre os lucros auferidos por controladas no exterior é reduzida de 34% para 25%.

O art. 87, § 11º, da Lei nº 12.973/14 permite que o Poder Executivo amplie o rol de atividades desenvolvidas por meio de controlada no exterior que fazem jus ao mencionado crédito presumido, desde que não resulte em prejuízo aos investimentos no País.

Nesse contexto e atendendo aos anseios do mercado, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 427/2014, ampliou a lista de atividades desenvolvidas por controlada no exterior que fazem jus ao crédito presumido de 9% para incluir atividades da indústria de transformação, extração de minérios e exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada.

Embora das novas regras de CFC passem a valer a partir de 01 de janeiro de 2015, o contribuinte pode antecipar seus efeitos para o ano-calendário de 2014.

RFB regulamenta o fim do RTT e a aplicação da Lei nº 12.973/2014

A Lei nº 12.973/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 627/2013, promoveu, dentre outros disposições, profundas alterações na legislação de regência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS com a extinção do Regime Transitório de Tributação – RTT.

A partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, os contribuintes devem apurar seus tributos de acordo com os critérios de reconhecimento e mensuração de ativos, passivos, receitas, despesas, etc., estabelecidos na legislação societária, a qual se baseia no padrão contábil internacional *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”). Nesse contexto, teoricamente, os contribuintes não estão mais obrigados a manter duas contabilidades distintas, quais sejam, a contabilidade societária/comercial (“contabilidade societária”) e aquela destinada tão somente para fins de apuração de tributos (“contabilidade fiscal”).

Tendo em vista que a convergência entre a “contabilidade fiscal” e a “contabilidade societária” pode ocasionar alterações nos valores de ativos e passivos e nos procedimentos de reconhecimento de receitas e despesas, a Lei nº 12.973/2014 instituiu critérios para a identificação e o tratamento a ser conferido às eventuais divergências decorrentes dessa migração quando da adoção inicial de suas disposições.

Em linhas gerais, a lei determina que eventuais acréscimos nos valores de ativos ou reduções nos valores atribuídos aos passivos decorrentes da adoção da contabilidade societária com base no IFRS poderão ter sua tributação diferida até o momento da efetiva realização do ativo ou passivo relacionado ao acréscimo ou redução em questão por meio de alienação, depreciação, amortização ou baixa. O diferimento em questão fica condicionado à evidenciação de tais acréscimos e reduções em subconta vinculada ao ativo ou passivo, sendo em que o não cumprimento de tal condição resulta na tributação de tais valores no momento da adoção inicial das disposições da Lei nº 12.973/2014.

Por outro lado, eventuais reduções nos valores de ativos ou acréscimos dos valores de passivos oriundos da adoção das disposições contidas na Lei nº 12.973/2014 poderão ser excluídos do lucro real caso tais diferenças sejam devidamente evidenciadas em subcontas vinculadas aos ativos ou passivos que lhe deram causa.

A não evidenciação de tais diferenças resultará na impossibilidade de excluí-las do lucro real.

De forma semelhante, a Lei nº 12.973/2014 estabelece os efeitos fiscais decorrentes de eventuais ajustes a valor presente (“AVP”) de ativos e passivos e a necessidade de controle em subconta de tais ajustes para fins de determinação do momento em que serão adicionados ou excluídos da apuração do lucro real.

Nesse contexto, a RFB editou as Instruções Normativas RFB nº 1.492 e 1.493 (“IN 1492” e “IN 1493”, respectivamente) com a finalidade de regulamentar os procedimentos de evidenciação de divergências entre a antiga contabilidade fiscal e contabilidade societária, bem como estabelecer o tratamento fiscal conferido às referidas divergências, as datas para a adoção inicial das disposições contidas na Lei nº 12.973/2014 e critérios para imposição de multas.

Em geral, em linha com o disposto na Lei nº 12.973/2014, a IN 1493 estabelece (i) as datas da adoção inicial das disposições da referida lei; (ii) que o contribuinte deve elaborar demonstrativo das diferenças nos valores de ativos e passivos entre a contabilidade fiscal e societária quando do momento da adoção inicial da Lei nº 12.973/2014; (iii) que a evidenciação de tais diferenças será feita em subcontas analíticas que registrarão os lançamentos contábeis em último nível por ativo ou passivo (ou grupo de ativos e passivos, desde que o contribuinte mantenha livro razão auxiliar); (iv) o tratamento conferido aos ativos constantes da contabilidade societária que porventura não constem do Controle Fiscal Contábil de Transição – FCONT e vice-versa; (v) a evidenciação e tratamento fiscal conferido ao AVP e AVJ; e (vi) as multas por descumprimento de obrigação acessórias.

Note-se que a data de adoção inicial das disposições da Lei nº 12.973/2014 é 01 de janeiro de 2015, existindo a opção das pessoas jurídicas anteciparem os efeitos da referida lei para o ano-calendário de 2014.

Os contribuintes que optarem pela antecipação dos efeitos das disposições da Lei nº 12.973/2014 para o ano de 2014 poderão implementar o controle de subcontas e elaborar o demonstrativo das diferenças verificadas entre a contabilidade fiscal e a contabilidade societária em 01 de janeiro de 2015,

juntamente com os contribuintes que não optaram pela antecipação dos efeitos. Assim, ainda que não mantenham os controles das diferenças em subcontas, os contribuintes poderão diferir a tributação ou realizar a exclusão do lucro real das diferenças identificadas durante o ano de 2014.

Ademais, por meio da IN 1.492, a RFB buscou regular a controvérsia relativa à distribuição de dividendos no contexto da convergência entre as regras de apuração de tributos e a contabilidade societária. A IN 1.492 estabelece que os dividendos pagos entre 01 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 não serão tributados, ainda que haja diferença entre os lucros ou resultados utilizados como base para os dividendos distribuídos apurados com base na contabilidade fiscal e na contabilidade societária.

Note-se que a IN 1.492 manteve a polêmica previsão referente à tributação do excesso de dividendos para o ano de 2014, já prevista na Instrução Normativa RFB 1.397/2013, determinando que os dividendos distribuídos com base em lucros e resultados apurados de acordo com a contabilidade societária que superem aqueles calculados com base na

contabilidade fiscal deverão ser oferecidos à tributação. As pessoas jurídicas optantes da antecipação dos efeitos das disposições contidas na Lei nº 12.973/2014 não estão sujeitos à tributação dos dividendos.

Por outro lado, a IN 1.492/2014 faculta às pessoas jurídicas não optantes pela antecipação acima referida calcular as despesas com juros sobre capital próprio ("JCP") para fins de dedução na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL com base na legislação societária em 31 de dezembro de 2007 ou com base na contabilidade societária.

Assim, considerando as diversas inovações nas regras de apuração de tributos promovidas pela Lei nº 12.973/2014 e a recente regulamentação das suas disposições pelas INs 1.492 e 1.493, especialmente em relação aos critérios de evidenciação das diferenças entre a contabilidade fiscal e a contabilidade societária e à controversa pretensão do fisco tributar os dividendos para o ano de 2014, é preciso cautela e uma análise pormenorizada dos contribuintes em relação à antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/2014 para o ano de 2014.

RFB confirma entendimento acerca da tributação das operações de permuta de imóveis

Por meio do Parecer Normativo nº 9/, de 4 de setembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ("RFB") confirmou o entendimento do fisco já manifestado anteriormente pelas autoridades fazendárias no sentido de que, em operação de permuta de imóveis, com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica dedicada a atividades imobiliárias que apure o imposto sobre a renda com base no regime de lucro presumido, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

De acordo com a RFB, tendo em vista que a permuta de imóveis está sujeita às mesmas disposições relativas às operações de compra e venda, conforme estabelece a Lei 10.406/2002 ("Código Civil"), e que a receita bruta compreende o produto da venda nas operações de conta própria, o valor do imóvel recebido em permuta por pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias compõe sua receita bruta e, consequentemente, integra a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

O entendimento da RFB fundamenta-se no argumento de que os conceitos trazidos pela Instrução Normativa SRF ("IN") nº 107/1988 – que disciplina os aspectos

fiscais da permuta de imóveis e determina que no caso de permuta sem pagamento de torna não há resultado a tributar – são aplicáveis unicamente ao regime de apuração do lucro real, em que os valores contábeis dos imóveis permutados se anulam. Em síntese, a RFB argumenta que a IN nº 107/1988 trata apenas de situações de apuração de lucro na forma de receita menos custo.

Com base nessa interpretação restritiva, a RFB conclui que, no regime de lucro presumido, o custo do imóvel entregue na permuta não afeta a base de cálculo do IRPJ e, por tal motivo, o resultado não seria neutro para fins fiscais. Vale ressaltar que há decisões em sentido contrário no âmbito no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), que estendem o tratamento previsto na a IN nº 107/1988 para empresas que apuram o IRPJ/CSLL com base no lucro presumido.

Por fim, o Parecer Normativo define que a receita bruta pode ser tributada segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso de aplicação do respectivo regime. Além disso, estabelece que o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é aquele discriminado no instrumento representativo da operação de permuta.

Vale dizer que os Pareceres Normativos da RFB são normas complementares meramente interpretativas da legislação tributária, mas de observância obrigatória pelas autoridades fiscais. Dessa forma,

apesar de não subordinarem os contribuintes ao entendimento apresentado, devem ser levados em consideração na adoção de quaisquer procedimentos fiscais relativos à matéria analisada.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

CARF analisa caso de incorporação empresa deficitária em lucrativa para aproveitamento de prejuízos fiscais

Por meio do acórdão nº 1202-001.060, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF desconsiderou, por voto de qualidade, incorporação realizada entre partes relacionadas, sob a alegação de que a operação teve como único objetivo o aproveitamento de prejuízo fiscal pela empresa incorporadora. Houve ainda manutenção da multa qualificada de 150%.

De acordo com o entendimento contido no acórdão, não teria havido propósito comercial na operação em que controladora superavitária foi incorporada por controlada deficitária e o objeto social predominante após a incorporação foi o da empresa extinta por incorporação.

O contribuinte argumentou, em síntese, que (i) não há, no direito brasileiro, qualquer norma que permita presumir-se que a incorporação de controladora superavitária por controlada deficitária seja simulação; e (ii) haveria, no caso, propósito comercial na medida em

que a operação teria justificativa comercial e econômica dentro do grupo empresarial. Além disso, a manutenção do prejuízo fiscal não seria uma efetiva vantagem tributária, uma vez que poderia ser utilizado independentemente da reestruturação societária, caso a controlada viesse a apresentar lucros futuros decorrentes de suas atividades.

Não obstante os argumentos trazidos pelo contribuinte, a proximidade temporal dos atos e o retorno à situação inicialmente existente após a reorganização societária foram fatores determinantes para o CARF manter a glosa do prejuízo fiscal e a multa qualificada de 150%.

O precedente é importante por indicar que o CARF ainda não possui entendimento consolidado a respeito dos limites dos planejamentos tributários em geral, inclusive no que diz respeito à aplicação da multa agravada de 150%.

CARF julga mais um caso envolvendo venda de participação societária por sócios pessoas físicas após reorganização societária

Em rente decisão, o CARF se manifestou contrariamente à operação de reorganização societária para transferência de participação societária para pessoas físicas, seguida da sua venda.

No caso analisado, a alienação de participação societária por sócios pessoas físicas foi precedida pela cisão de empresa investida, resultando na transferência da totalidade do investimento detido pela cindida em empresa subsidiária para empresa posteriormente alienada.

Nos termos do acórdão 1103-001.016, a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, acolheu os argumentos do Fisco de que a reorganização societária realizada se mostrou descontextualizada, tendo sido realizada com o objetivo exclusivo de transferir para sócios pessoas físicas o ganho de capital supostamente incorrido por pessoa jurídica (empresa cindida) na alienação de participação societária (empresa subsidiária).

Em sua defesa, o contribuinte alegou que a referida reestruturação foi realizada com o intuito de segregar as atividades do grupo, otimizando assim a gestão dos investimentos e facilitando a realização de parcerias comerciais. Entretanto, ficou decidido que a interposição de “empresa veículo”, bem como o curto espaço de tempo existente entre a reestruturação do grupo e a alienação da participação societária, demonstram a falta de substrato econômico da operação.

Vale notar que a referida decisão contraria em certa medida o entendimento recentemente manifestado pelo próprio CARF, que legitimou operações envolvendo operações de redução de capital com entrega de ativos precedidas pela alienação desses a terceiros pelos sócios pessoas físicas (Ac. 1402-001.477, Ac. 1301-01.302 e Ac. 1402-001.472). Muito embora tais casos envolvam operações formalmente distintas, apresentam resultado semelhante: a alienação, por sócios pessoas físicas, dos ativos detidos por empresa investida.

Por fim, outro importante aspecto levado em consideração pelo CARF nessa decisão foi a permissão para que os valores correspondentes ao imposto de renda referente ao ganho de capital

apurado pelos sócios pessoas físicas fossem abatidos na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica lançado de ofício.

CARF se manifesta sobre a aplicação das regras CFC vs. tratados internacionais

No julgamento que resultou o acórdão 1402-001.713, o CARF analisou a aplicação do tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Argentina e sua relação com as regras brasileiras de CFC.

Em tal oportunidade, por maioria de votos, os Conselheiros da 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF entenderam que, apesar de os tratados internacionais prevalecerem sobre a legislação tributária doméstica, a existência dos referidos acordos não afastam a aplicação das regras CFC.

No caso concreto, as autoridades lavraram auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos na Argentina por controlada de empresa brasileira. Em sua defesa, o contribuinte alegou que os referidos rendimentos estariam protegidos pelo Artigo VII do Tratado Brasil/Argentina (lucros das empresas), sendo tributáveis somente na Argentina.

Na linha do voto proferido pelo Conselheiro Relator, o CARF entendeu que a legislação CFC brasileira prevê a distribuição ficta de dividendos recebidos por contribuintes brasileiros, referentes à disponibilização de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior.

Assim, os referidos rendimentos não estariam sujeitos ao Artigo VII do Tratado, mas sim ao Artigo X (dividendos), que autorizaria a tributação pelo Estado brasileiro.

A referida decisão diverge do entendimento recentemente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos Recursos Especiais nºs 1.325.709 e 1.161.467. O STJ entendeu que, por envolver a adição do resultado de empresa estrangeira na apuração do lucro de controlada/coligada brasileira, as regras CFC brasileiras estariam sujeitas às limitações impostas pelo artigo VII dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação, não podendo tais valores serem tributados no Brasil antes da sua efetiva disponibilização.

Por fim, observamos que, muito embora o CARF tenha classificado a referida receita como dividendos, a decisão em questão afastou a aplicação da isenção prevista pelo Artigo XXII do Tratado Brasil/Argentina para os dividendos pagos por empresa argentina a contribuinte brasileiro. Sobre esse ponto, prevaleceu o entendimento de que tal benefício estaria condicionado à efetiva tributação dos dividendos na Argentina, o que não ocorreu no caso concreto.

Decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT)

TIT julga caso envolvendo remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus

A Câmara Superior do TIT recentemente reconheceu a impossibilidade de reajustamento da base de cálculo do ICMS nas operações remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

No caso analisado (Processo DRT 06-5302/2006), a Fiscalização alega que o contribuinte paulista não teria direito à isenção do ICMS por ter remetido mercadorias sem a comprovação de internamento perante a zona franca.

Apesar de reconhecer a infração cometida pelo contribuinte, a 2ª Câmara do TIT ratificou o entendimento proferido pela Delegacia Tributária de Julgamento, que reduziu a alíquota interna de 18% para 7% sobre o valor da operação, tendo em vista que foi comprovado, por outros meios, o ingresso físico das mercadorias no Estado do Amazonas.

base de cálculo para a inclusão do próprio ICMS, sob o entendimento de que esse imposto deve ser calculado sobre o valor da operação mercantil, devendo ser excluídos os valores que não dizem respeito a tal operação, como é o caso da isenção do imposto constante nas notas fiscais.

Ante tal situação, a Fazenda de São Paulo interpôs recurso especial, o qual foi improvido pela Câmara Superior do TIT. Segundo o Relator do acórdão em comento, o contribuinte paulista terá direito à isenção do ICMS nas operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus desde que cumpra determinados requisitos legais, dentre os quais (i) o abatimento, do preço da mercadoria a ser cobrado do destinatário, do valor equivalente ao ICMS que seria devido e (ii) a indicação do valor desse abatimento na nota fiscal.

A 2ª Câmara do TIT ainda afastou o reajustamento da

Dessa forma, o abatimento no preço da mercadoria,

que deve ser concedido ao adquirente localizado na Zona Franca de Manaus, representa um desconto incondicional, não podendo, portanto, integrar a base

de cálculo do ICMS, ainda que o contribuinte paulista não comprove a internalização das mercadorias e tenha que recolher o imposto.

TIT analisa crédito decorrente da aquisição de óleo diesel utilizado em atividade alheia à industrialização

Em caso recentemente julgado pela Câmara Superior do TIT, foi analisada a legitimidade do creditamento de ICMS por usina de açúcar na aquisição de óleo diesel.

De acordo com as informações contidas no acórdão proferido no processo DRT15-715133-2011, a Fiscalização glosou o crédito do imposto sob a alegação de que o óleo diesel adquirido pela usina foi consumido em veículos de terceiros nas atividades de plantio, colheita e transporte do açúcar, ou seja, em atividades alheias à produção de açúcar bruto a que se dedica a empresa autuada.

O recurso do contribuinte foi provido, por maioria de

votos, pela 10ª Turma Julgadora do TIT, sob a alegação de que o óleo diesel foi utilizado na cadeia produtiva da autuada, ou seja, nas máquinas e nos veículos utilizados no processo produtivo de açúcar na preparação da terra, plantio e colheita.

A Fazenda de São Paulo interpôs recurso especial, o qual foi provido pela Câmara Superior do TIT, por entender que (i) o direito ao crédito relativo ao consumo de óleo diesel pertence ao prestador de serviço (i.e. transportador, e não à empresa que a contratou para executar o transporte da cana de açúcar da lavoura à usina); (ii) a atividade de plantio e colheita de cana não se confunde com o processo de sua transformação em açúcar ou álcool.

TIT se manifesta quanto a incidência de ICMS nas operações de *handling*

No Processo Administrativo DRT-13-117223/11, discutiu-se, dentre outras questões, a legitimidade da cobrança de ICMS sobre as operações de *handling* prestadas por empresa de catering no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os quais seriam, no entendimento da Fiscalização, inerentes aos serviços de fornecimento de refeições para consumo a bordo das aeronaves, tributados pelo ICMS.

O contribuinte sustenta, em síntese, que os serviços de *handling* compõem parte dos serviços de catering aéreo (limpeza, carga e descarga de aeronaves), que estão sujeitos ao ISS e não se confundem com o fornecimento de refeições.

O recurso ordinário foi parcialmente provido pela 11ª Câmara Julgadora do TIT para exonerar parte do crédito tributário do ICMS sobre os valores relativos a diversos serviços de *handling* (e.g. manuseio dos

bens que compõem o estoque do *duty free shop*, manuseio de bens de voos internacionais, lavagem industrial de bens de uso e consumo, dentre outros). No entanto, a referida Câmara manteve a cobrança do ICMS apenas sobre os (i) serviços de manuseio de alimentos ("*handling* - serviços com sanduíches"), sob a alegação de que estão diretamente vinculados ao fornecimento de alimentos e (ii) os serviços de "*handling* – transporte", na medida em que o valor do frete era repassado às companhias aéreas, razão pela qual deveria ser agregado à base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, inciso II, "b" da Lei Complementar nº 87/96.

O contribuinte interpôs recurso especial perante a Câmara Superior do TIT, o qual não conheceu, por maioria de votos, do recurso em razão da inexistência de paradigmas que discutem as matérias questionadas.

Decisões do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo

Arbitramento da base de cálculo do ISS devido na importação de serviços

No curso processo administrativo nº 2013-0.346.293-8 discutiu-se a exigência do ISS sobre a importação de serviços tomados do exterior, cuja base de cálculo foi arbitrada pelas autoridades fiscais a partir dos valores pagos a título de PIS/Importação, em razão da insuficiência dos documentos apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte alega que o critério utilizado pela

Fiscalização para a apuração do ISS foi equivocado, eis que as hipóteses de incidência do PIS/Importação e do ISS são nitidamente distintas.

O auto de infração foi mantido em primeira instância, razão pela qual foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, o qual foi improvido pela 2ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos, sob a alegação de que o arbitramento foi realizado em estrita conformidade com o art. 148 do CTN.

Sustentou ainda a 2ª Câmara Julgadora que o fato de o ISS e o PIS/Importação apresentarem critérios distintos para a apuração das respectivas bases de

cálculo não significa que não se possa, a partir de um, chegar-se à base de cálculo do outro

Decisões em processo de consulta

Tributação das Receitas de Juros e Multa de Mora por Empresas Imobiliárias

Por meio da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação ("Cosit") nº 151/2014, a RFB se manifestou no sentido de que as receitas de juros e multa de mora decorrentes do atraso no pagamento de prestações às empresas imobiliárias optantes pelo regime de lucro presumido são consideradas receitas de venda de imóveis.

De acordo com a RFB, desde que os referidos acréscimos estejam previstos em contrato, a natureza da receita é irrelevante para definição do percentual de presunção do lucro presumido. Assim, ainda que a receita fosse considerada financeira, teria o mesmo tratamento tributário conferido à receita bruta da atividade de venda de imóveis. Dessa forma, sobre as receitas de juros e multa de mora devem ser aplicados os percentuais de presunção de 8%, para

fins de cálculo do IRPJ, e de 12%, para fins de apuração da CSLL.

Caso os valores recebessem efetivo tratamento fiscal de receita financeira, não seriam submetidos aos percentuais de presunção do regime de lucro presumido e seriam incluídos diretamente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Importante salientar que, nos termos da IN nº 1.396/2013, a Solução de Consulta Cosit possui efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda a adoção do entendimento pelo contribuinte que o aplicar, independentemente do contribuinte não ter formulado a consulta. As autoridades fiscais, em procedimento de fiscalização, podem verificar a efetiva aplicação da consulta ao caso do contribuinte.

Decisões do Poder Judiciário

STJ: Impossibilidade da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

A Segunda Turma do STJ, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.448.693/RS, decidiu, por unanimidade de votos, pela impossibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques, a lógica a ser aplicada ao crédito presumido de ICMS deve ser idêntica àquela aplicável ao crédito presumido de IPI, pois em ambas as hipóteses os referidos créditos devem ser considerados como "receita bruta operacional",

independentemente da sua classificação (recuperação de custos ou subvenções). As hipóteses os referidos créditos devem ser considerados como "receita bruta operacional", independente da sua classificação (recuperação de custos ou subvenções).

A referida decisão mencionou ainda diversos precedentes do STJ reconhecendo que a escrituração de crédito de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos."

STJ: Legitimidade da exclusão do contribuinte do PAES em razão do pagamento de parcelas irrisórias

Em recente julgamento, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.452.950, analisou a legalidade do ato de exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 ("PAES"), fundamentado na inadimplência do sujeito passivo em razão da ausência de recolhimento das parcelas por período superior a três meses consecutivos ou seis meses alternados.

No caso analisado, o contribuinte aderiu ao PAES no ano de 2003, passando a recolher, mensalmente, parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida da TJLP.

O STJ referendou o acórdão proferido pelo TRF/5ª Região, o qual reconheceu como correta a conclusão da autoridade fazendária quanto à exclusão do contribuinte do REFIS, porquanto o pagamento da parcela mensal irrisória de R\$ 200,00 se equipararia à inadimplência. De acordo com o referido acórdão, o pagamento dessas parcelas ínfimas permitiria a quitação do débito num período mínimo de 1.328 anos, o que destoaria, por completo, o propósito do próprio parcelamento, que é concedido com o objetivo de viabilizar o pagamento, pelo devedor, e o recebimento, pelo Fisco, do crédito tributário.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG

E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA

E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO

E-mail: jribeiro@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO

E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

RODRIGO R. LEITE VIEIRA

E-mail: rvieira@stoccheforbes.com.br

VINÍCIUS ROSSI NOGUEIRA

E-mail: vnogueira@stoccheforbes.com.br



Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55113755-5400

Rio de Janeiro

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55213974-1250

storccheforbes.com.br